autuado por Antonio Isoldi Caleari em 11/11/2026 10:07:32.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

"Altera a Lei nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o Programa de Combate a Pichações no Município de São Paulo, para dispor sobre a remoção prioritária de pichações que contenham alusão a facção criminosa."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"VI – a pronta remoção de inscrições que contenham alusão à facção criminosa, de modo a impedir que a paisagem urbana seja utilizada para demarcação territorial ou intimidação da população." (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Na execução do Programa de Combate a Pichações, será dada prioridade à remoção das pichações que contenham alusão a facção criminosa, nos termos do § 2º do art. 4º desta Lei, inclusive por meio de nomes, siglas, números, símbolos ou sinais que a identifiquem, especialmente quando realizadas em:

I – edificações e equipamentos das unidades educacionais da rede municipal de ensino;

II – áreas e equipamentos de uso comum dos cemitérios municipais;

III – praças, parques, equipamentos de saúde, de assistência social, de cultura e de esporte, e demais bens públicos municipais.

Parágrafo único. As denúncias recebidas na forma do art. 2º desta Lei que se refiram às pichações de que trata o caput deste artigo serão processadas com prioridade."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matéria PL 824/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA VETTORAZZO CARNEIRO em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775272.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Sala das Sessões, São Paulo, 10 de novembro de 2026.

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)

Matéria PL 824/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA VETTORAZZO CARNEIRO em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775272.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 11/11/2026 10:07:32.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei aperfeiçoa o Programa de Combate a Pichações no Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, para dar tratamento prioritário à remoção de uma categoria específica e especialmente grave de pichação: aquela que contém alusão a facção criminosa.

Nomes, siglas, números e símbolos de facções criminosas grafados em muros, escolas, praças e cemitérios não constituem mera poluição visual. Funcionam como instrumento de demarcação territorial, sinalizando à população o domínio de determinada organização sobre o espaço público, intimidando moradores, comerciantes e servidores e normalizando a criminalidade no imaginário coletivo, especialmente entre crianças e adolescentes. A permanência dessas inscrições em próprios municipais transmite a mensagem de que o Poder Público cedeu aquele espaço ao crime.

Esta Casa já reconheceu a gravidade do problema. Com a redação dada pela Lei nº 18.299, de 19 de setembro de 2025, o § 2º do art. 4º da Lei nº 16.612/2017 passou a punir com multa majorada a pichação que contenha alusão a crime ou facção criminosa. A sanção, contudo, alcança o autor da pichação, que muitas vezes não é identificado, enquanto a inscrição permanece exposta, produzindo os efeitos de intimidação que a lei pretende combater. A presente proposta complementa a resposta sancionatória já existente com a dimensão reparadora: insere, entre os objetivos do Programa, a pronta remoção dessas inscrições e determina que sua remoção, assim como o processamento das respectivas denúncias, seja priorizada, com atenção especial às unidades educacionais, às áreas comuns dos cemitérios municipais e aos demais equipamentos públicos.

Para assegurar coerência e segurança jurídica, a proposta adota a mesma expressão já empregada no § 2º do art. 4º da Lei nº 16.612/2017 (alusão a facção criminosa), evitando a criação de conceito novo. A conduta de exaltar facções criminosas guarda, ademais, relação com a apologia de crime ou criminoso, tipificada no art. 287 do Código Penal, o que reforça o interesse público na pronta remoção dessas inscrições.

A matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover o adequado ordenamento territorial e a proteção da paisagem urbana (art. 30, I e VIII, da Constituição Federal). A proposta não cria órgãos, não altera atribuições das secretarias nem institui despesa nova: limita-se a estabelecer critério de prioridade na execução de programa já existente e já executado pelas Subprefeituras, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral.

Matéria PL 824/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA VETTORAZZO CARNEIRO em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775272.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, São Paulo, 10 de novembro de 2026.

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)

Matéria PL 824/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA VETTORAZZO CARNEIRO em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775272.